

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.522, DE 2018

Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional", para disciplinar a destinação das multas aplicadas no exercício do regular poder de polícia.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Deputado Cabo Sabino apresentou o Projeto de Lei nº 9.522/2018 com objetivo de alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelecendo que, no mínimo 50% de multas aplicadas no regular exercício do poder de polícia serão destinados para o próprio órgão responsável pela respectiva atuação.

Em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei n.º 9.522, de 2018, foi distribuído para análise conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CTASP designou esta Parlamentar para relatar o Projeto de Lei n.º 9.522/2018 em 21/5/2015. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CTASP, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XVIII, do RICD.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Justificação do Projeto de Lei n.º 9.522/2018, o Deputado Cabo Sabino, ao identificar a importância do poder de polícia para toda a vida em sociedade, destacou que seu objetivo era garantir recursos mínimos para que os órgãos e entidades públicas pudessem desempenhar a contento suas atividades, possibilitando condições mínimas de funcionamento de uma atividade administrativa decisiva para áreas fundamentais (por exemplo, vigilância sanitária, meio ambiente, etc.).

É, nesse contexto, do ponto de vista material, meritória a iniciativa do nobre Parlamentar.

Afinal, como define Marcelo Caetano¹, em uma perspectiva ampla, o poder de polícia “é o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir”. O poder de polícia, repito, é fundamental para nossa vida em sociedade, o que é corroborado pelo caput do art. 78 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

“Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Diante disso, os órgãos e entidades que desempenham tal mister devem, na medida do possível, ter meios para alcançar os fins que são esperados de sua atuação. Dessa forma, ao garantir que no mínimo 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas pelos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia sejam destinadas às suas próprias atividades administrativas, a Proposição assegurará meios para o exercício do poder de

¹ Princípios Gerais de Direito Administrativo, p 339. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 77.

polícia possa ser desempenhado de forma satisfatória. Evitar-se-á, por relevante, ao mesmo tempo, que tais recursos sejam integralmente destinados para outras atividades administrativas.

Como já destacado, o art. 78 da Lei nº 5.172/1966 é o diploma normativo que disciplina, de forma ampla, o poder de polícia, incidindo nas diversas áreas do aparato administrativo brasileiro que possuem tal mister, o que denota, do ponto de vista formal, que a Proposição também está adequada.

Porém, para evitar qualquer confusão, destaco que a Proposição não está voltada às polícias civis e militares, alcançando, ao ser incluído novo parágrafo no dispositivo legal já especificado, todos os órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios que desempenham a atividade de polícia administrativa e, por consequência, diante de eventuais ilegalidades cometidas, têm a prerrogativa de aplicar multas aos infratores, a exemplo dos órgãos ambientais, de vigilância sanitária, de fiscalização agropecuárias, de defesa do consumidor, *etc.*

Por todo exposto, ao parabenizar o Deputado Cabo Sabino pela excelente iniciativa, estando convicta do mérito da Proposição ora analisada, que garantirá meios mínimos para o exercício do poder de polícia, submeto aos demais colegas da CTASP o presente Parecer, posicionando-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9.522/2018.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora